



A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E A SUA APLICAÇÃO URBANÍSTICA: O PLANO DIRETOR DA CIDADE DE MANAUS/AM E O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11

Adriano Fernandes Ferreira¹
Amanda Nicole Aguiar de Oliveira²

RESUMO: A função socioambiental da propriedade urbana tem ganhado novas características quando comparada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, principalmente o ODS 11, que trata especificamente sobre as cidades. Todavia, a aplicação urbanística dessa função essencialmente de interesse coletivo e ambiental precisa estar inserida nas legislações municipais para ganhar respaldo e robustez. Desta forma, a capital amazonense tem ganhado destaque haja vista o seu desenvolvimento voltado ao aspecto ambiental. Assim, indaga-se: Como a propriedade urbana em Manaus, organizada e estruturada pelo Plano Diretor, está alinhada com a sua função socioambiental e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 segundo a Agenda 2030? Este estudo tem como objetivo analisar a função socioambiental e a sua aplicação urbanística em cotejo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 e o seu reflexo no Plano Diretor da cidade de Manaus/AM, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Obteve-se como resultado através da análise do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 está devidamente inserido no âmbito jurídico e urbanístico da legislação municipal, ofertando a realidade prática da função socioambiental da propriedade urbana por meio do reconhecimento dos interesses coletivos e intergeracionais preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e por todos os instrumentos internacionais que revelam a preocupação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: AMAZÔNIA; MANAUS; FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL; ODS 11; PROPRIEDADE URBANA.

THE SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF URBAN PROPERTY AND ITS URBAN APPLICATION: THE MANAUS/AM CITY MASTER PLAN AND THE OBJECTIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT 11

¹Pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilha la Mancha, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor do Programa em Mestrado Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e do Programa em Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Email: adrianoferreira@ufam.edu.br.

² Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), pós-graduada em Direito Civil, Direito Notarial e Registral, Docência no Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizagem e Direito e Prática Previdenciária, MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais e Finanças e Política Fiscal. Email: Amanda.nicoleaguiar@outlook.com.



ABSTRACT: The socio-environmental function of urban property has gained new characteristics when compared with the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations 2030 Agenda, mainly SDG 11, which specifically deals with cities. However, the urban application of this function, essentially of collective and environmental interest, must be included in municipal legislation to gain support and robustness. In this way, the capital of Amazonas has gained prominence due to its development focused on the environmental aspect. Therefore, the question arises: How is urban property in Manaus, organized and structured by the Master Plan, aligned with its socio-environmental function and Sustainable Development Goal 11 according to the 2030 Agenda? This study aims to analyze the socio-environmental function and its urban application in comparison with Sustainable Development Objective 11 and its reflection in the Master Plan of the city of Manaus/AM, through the methodology of bibliographical research, of a descriptive and qualitative nature. . The result was obtained through the analysis of the Urban and Environmental Master Plan of Manaus, that Sustainable Development Objective 11 is duly inserted in the legal and urban scope of municipal legislation, offering the practical reality of the socio-environmental function of urban property through recognition of collective and intergenerational interests advocated by article 225 of the 1988 Federal Constitution and by all international instruments that reveal environmental concern.

KEY-WORDS: AMAZON; MANAUS; SOCIAL ENVIRONMENTAL FUNCTION; SDG 11; URBAN PROPERTY.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no sistema jurídico nacional a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental e humano, internacionalmente reconhecido. Com isso, os entes federativos (União, Estados e Municípios) passaram a atuar em conformidade com esse preceito através da inserção do aspecto ambiental em suas legislações. Precisamente as cidades, espaços urbanos com mais alta presença humana local, precisaram se enquadrar na perspectiva de desenvolvimento alinhado com a sustentabilidade.

Em Manaus, capital do Estado do Amazonas e inserida no coração da Floresta Amazônica, essa preocupação intergeracional com o meio ambiente passou a ser vista em suas legislações municipais, inclusive através do Plano Diretor Urbano e Ambiental da cidade, o qual estimula o crescimento alinhado a promoção regional da cidade e o desenvolvimento sustentável local influenciando as demais cidades vizinhas.

Porém, diante do cenário inaugurado pelo texto constitucional em seu artigo 225, a propriedade urbana passou também a ser inserida no rol de interesses coletivos em detrimento ao anseio individual, haja vista as mudanças mundiais reveladas na Agenda 2030 e seus



Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis. Diante disso, indaga-se como problema deste estudo: Como a propriedade urbana em Manaus, organizada e estruturada pelo Plano Diretor, está alinhada com a sua função socioambiental e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 segundo a Agenda 2030?

Para isso, este estudo possui como objetivo analisar a função socioambiental e a sua aplicação urbanística em cotejo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 e o seu reflexo no Plano Diretor da cidade de Manaus/AM. Delineou-se como objetivos específicos: 1. Conhecer a função socioambiental da propriedade urbana e sua aplicação urbanística como meio de proteção ao meio ambiente; 2. Compreender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 e sua interligação com a função socioambiental da propriedade urbana nas cidades e 3. Apontar a inserção do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 e a função socioambiental da propriedade urbana no Plano Diretor da cidade de Manaus.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e natureza qualitativa, com uso de artigos científicos e livros publicados nas plataformas Google Acadêmico e Google Books. Como critério de inclusão da bibliografia, usou-se o lapso temporal de 2018 a 2023, inserindo, ainda, a Lei Complementar nº 002, de 2014 (Plano Diretor de Manaus) e as notas explicativas disponíveis nos sites da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus (SEMMAS). Para o critério de exclusão dos dados apresentados, retiraram-se todos os artigos científicos e livros que não se enquadrassem no lapso temporal anteriormente apresentado e a temática deste trabalho.

O referencial teórico desta pesquisa está dividido em três itens principais alinhados com os objetivos específicos definidos. O primeiro item trata sobre a função socioambiental da propriedade urbana e sua aplicação urbanística como ferramenta da proteção jurídica do meio ambiente. No segundo item tem-se a apresentação da formação da preocupação global ambiental culminada na Agenda 2030 e seus objetivos, especificando o ODS 11 aplicado à função socioambiental da propriedade. Por fim, no terceiro item, tem-se análise do Plano Diretor do município de Manaus sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

1. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E SUA APLICAÇÃO URBANÍSTICA: A PROTEÇÃO JURIDÍCA AO MEIO AMBIENTE



O direito à cidade e a propriedade tem evoluído ao longo da construção normativa de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se dizer que esses direitos se constituem em um processo contínuo de aperfeiçoamento normativo de territorialização capaz de nortear o espaço das cidades. Todavia, ambos os direitos precisam, a partir da vigência do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, garantir a proteção ambiental revelando a incorporação jurídica de conservação do meio ambiente.

Com isso, precisamente o direito à propriedade passou a ser exercido segundo funções que revelam que os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, “o exercício legítimo do direito à propriedade está condicionado ao cumprimento de sua função social” (MARTINS, 2023, p. 63), descrito expressamente como função social da propriedade urbana, nos termos do artigo 182, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, em linhas gerais, a função social da propriedade urbana resulta no cumprimento do previsto no plano diretor das cidades, plano este que consta no artigo 2º do Estatuto da Cidade. No rol dos seus vinte incisos, o artigo 2º do Estatuto da Cidade pode ser resumido, segundo Sergio Pinto Martins (2023, p. 63) como:

Haverá o cumprimento da função social da propriedade desde que respeitadas as exigências de ordenação previstas no plano diretor, que, por sua vez, obedecem às diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade, como a utilização adequada dos imóveis urbanos, parcelamento do solo adequado em relação à infraestrutura urbana, instalação de empreendimento ou atividades que impactam no tráfego, acompanhados de infraestrutura correspondente, rejeição a retenção especulativa do imóvel urbano ou a deterioração das áreas urbanizadas ou a poluição e degradação ambiental, por exemplo (MARTINS, 2023, p. 63).

Neste panorama, pode-se auferir que a evolução do conceito de propriedade em cojeto a proteção do meio ambiente nas linhas do artigo 225 da Constituição, resultaram além da função social da propriedade urbana também em função socioambiental ao aliar o direito à propriedade como um instrumento colaborativo à preservação ambiental, restringindo o uso ilimitado em limitado dos recursos naturais existentes. Afirma Rodrigues (2021, p. 39):

Há, portanto, um princípio decorrente dessa análise, consubstanciado no meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e que se materializa na congruência e harmonia entre as atividades humanas e a conservação da natureza, sem que o desenvolvimento, que é natural do ser humano, seja causa da degradação e/ou afetação daquele direito. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o aspecto ecológico, concretiza-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, como forma de viabilizar a “existência”, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos (RODRIGUES, 2021, p. 39).

Assim, conceitua-se a função socioambiental da propriedade como o envolvimento de diversos direitos e deveres que restringem o uso, o gozo e até a disposição da propriedade



urbana, pois “desvencilha-se dos interesses particulares no seu modo de operar e passa a regular-se pela observância de interesses sociais, dentre os quais, o uso racional dos recursos naturais” (LEITE, 2020, p. 55) e seu fundamento legal encontra base nos artigos 182 e 186 da Constituição Federal de 1998.

Neste sentido, a função socioambiental da propriedade urbana “estabelece que o uso, o gozo ou disposição do bem estejam vinculados ao bem estar geral da coletividade” (LEITE, 2020, p. 56), para que se tenha o aproveitamento regular e racional do meio ambiente sem colocar em risco os interesses das gerações futuras. Logo, a função socioambiental da propriedade “busca a solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, ambos com amparo constitucional no Brasil” (BARBOSA et al., 2021) resguardando, ainda, o que prediz a função social da propriedade.

A função socioambiental da propriedade compreende uma série de direitos e deveres que cercam a propriedade em detrimento dos interesses individuais e sobrepondo a estes o interesse coletivo, de modo que “se justifica na necessidade de realizar dentro de um regime democrático de direito, o objetivo primordial de suprir carências básicas de todos os indivíduos de uma sociedade” (BARBOSA et al., 2021), como a preservação ambiental do meio ambiente inserido nas cidades, chamado de meio ambiente urbano. Sobre a aplicação dessa função, afirma Rodrigues (2023, p. 22) que:

A função socioambiental da propriedade não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente; ela vai muito além disso, pois autoriza até mesmo que se imponham ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente conforme-se à preservação do meio ambiente. As condicionantes socioambientais ao direito de propriedade do solo urbano incidem sobre os latifúndios improdutivos, dado que a função econômica da propriedade da terra e que condiciona a adequação do exercício responsável das atividades às determinantes socioambientais (RODRIGUES, 2023, p. 26).

Nesse cenário, a função socioambiental da propriedade é um alicerce para a interpretação e a aplicação do direito, pois “a qualidade de proprietário não implica a total liberdade de agir, já que ao direito de propriedade corresponde o dever de fazer com que as finalidades sociais, econômicas e ambientais do bem sejam cumpridas” (SIMPLÍCIO, 2021), deixando que a propriedade urbana não seja mais analisada sob o prisma do direito privado, mas exigindo que a propriedade ultrapasse os limites individuais em prol dos direitos fundamentais coletivos, como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



O meio ambiente, enquanto bem comum, gera um dever de preservação por parte do Direito, o qual é expressado na função socioambiental e “não tem como premissa extinguir a função individual da propriedade totalmente, mas garantir o direito ao meio ambiente” (AREND, 2022, p. 41) *sadio*. O que se busca com a aplicação dessa função é fornecer robustez a proteção ambiental em sua amplitude, abrangendo os espaços rurais e urbanos de modo que haja uma construção jurídica que compreenda o meio ambiente como um bem comum, compartilhado, de proveito coletivo e intergeracional.

Cabe ressaltar que o texto constitucional “ao procurar garantir, o equilíbrio do meio ambiente para a atual e para as futuras gerações, ampliou a dimensão temporal da dignidade da pessoa humana para existência futura”, permitindo compreender que o equilíbrio ambiental é fundamental para garantia de vida. Assim, a preservação ecológica para as futuras gerações “decorre da emergência de riscos pressionando a sociedade, sobretudo quando se constata que muitos recursos tecnológicos podem causar impactos irreversíveis ao planeta”, conferindo a função social o aspecto ambiental. Colabora Rodrigues (2023, p. 56):

O fato de ser possível ao ser humano atribuir uma série de finalidades artificiais aos recursos ambientais não descaracteriza a sua função natural, anterior à própria existência humana, que é a de servir à manutenção do equilíbrio ecológico. Por isso mesmo, e também porque esse equilíbrio é essencial para todas as formas de vida, o uso ecológico do bem ambiental deve ser sempre privilegiado em relação a seu uso artificial. Justamente porque a função ecológica dos bens ambientais a todos pertence, o exercício do direito de propriedade não pode, de forma alguma, prejudicar o uso ambiental dos recursos naturais. O direito de propriedade compromete-se, nessa nova realidade, não mais apenas com os interesses particulares e econômicos de seu titular, mas também com a manutenção do equilíbrio ecológico. Falamos, então, na função socioambiental da propriedade privada (RODRIGUES, 2023, p. 56).

A dimensão socioambiental da propriedade instrumentaliza na propriedade urbana a proteção jurídica ao meio ambiente, pois se reforçando a necessidade de políticas públicas e aplicação concreta das legislações que garantam a exploração da propriedade dentro do paradigma da sustentabilidade, ou melhor, que a propriedade urbana seja uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável.

Isso significa que as “obrigações ambientais *propter rem* mostram-se eficientes, portanto, para buscar o exercício constitucionalmente pretendido da função socioambiental dos imóveis (artigo 186, II, da Constituição Federal)” (JACCOUD; GIL; MORAES, 2019, p. 33), pois garantem valor fundamental à propriedade.

Portanto, em linhas evolutivas e de construção harmônica de ideias, a função socioambiental a propriedade confere a bem imóvel o aspecto ambiental colaborando para o



equilíbrio no exercício do direito reforçando a necessidade de desenvolver sustentavelmente as sociedades, através dos espaços urbanos das cidades.

2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL APLICADOS À FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA: O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11.

A função socioambiental da propriedade tem como um dos seus critérios de cumprimento o “respeito à legislação ambiental (art. 186, II, CF), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental” (MELLO, 2021, p. 37), apresentando esta função como o complemento ambiental da função social da propriedade urbana.

Esta função não se configura como uma simples limitação ao exercício do direito a propriedade, mas possui “caráter endógeno, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reinvidicação, na realidade operou-se a ecologização da propriedade” (MELLO, 2021, p. 37). Nesse contexto, a função socioambiental da propriedade revela o “Estado de Direito do Ambiente atendendo a requisitos mínimos de natureza social e ambiental, a fim de evitar que haja antagonismo entre direitos individuais e difusos” (DEXHEIMER, 2023, p. 28), abrangendo o aspecto intergeracional preconizado pelo desenvolvimento sustentável.

O plano urbano reflete o Estado Socioambiental Democrático de Direito, o qual tem força normativa constitucional pela imposição jurídica de proteção ao meio ambiente. As cidades, deste modo, devem revelar essa preocupação, pois é no meio ambiente artificial que o homem “realiza os valores da igualdade, solidariedade e liberdades, razão pela qual a sadia qualidade de vida, garantida pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve compor o rol prioritário das políticas públicas do Poder Público” (VILLAS BÔAS; MOTTA, 2022). Villas Bôas e Motta (2022) colaboram:

A funcionalidade própria da cidade impõe, assim, o cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana, sendo ela (cidade) considerada meio ambiente artificial, o que implica inseri-la no rol dos bens de natureza difusa que estão “a serviço de uma destinação transindividual relacionada à sobrevivência e bem-estar do homem”. Traz-se, ainda, às reflexões sobre a função socioambiental da propriedade imóvel, a Lei 6.938/87, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual inicia o efetivo implemento da política ambiental brasileira, com o estabelecimento de diretrizes e instrumentos destinados à proteção, defesa e tutela do meio ambiente, corroborando o desabrochar de ocelo sistêmico, que atualmente é enriquecido por um olhar transdisciplinar ao meio ambiente, que lhe favorece autônomo e efetivo tratamento jurídico, salvaguardando a solidariedade



intergeracional, disposta no texto constitucional do artigo 225 (VILLAS BÔAS; MOTTA, 2022).

As cidades, pela dinâmica que possuem, devem realizar na prática a inserção da proteção ao meio ambiente diante da sua expansão urbana, gerenciando os conflitos entre progresso e conservação. Na atual estrutura legislativa, pode-se afirmar que a proteção ao meio ambiente, no tocante a flora, “encontra íntima relação com as previsões de instrumentos legais constitucionais e infraconstitucionais, pois, a flora, é um dos elementos concretos de manutenção do direito de propriedade” (SOUZA; MESQUITA, 2022, p. 21), essencialmente por ser o aspecto mais visível do meio ambiente atingido pela expansão urbana das cidades.

Assim, na propriedade urbana a função socioambiental atua como norte de todo o sistema constitucional, uma vez que reflete “sobre os mais diversos institutos jurídicos e protege, constitucionalmente, a cultura, o meio ambiente e os povos indígenas” (SOUZA; MESQUITA, 2022), revelando os mais diversos aspectos abrangentes por essa função. Afirma sobre esta perspectiva Souza e Mesquita (2022, p. 39) que:

A função socioambiental da propriedade também se destaca como um dos principais instrumentos para a efetivação de um Estado Socioambiental de Direito pautado na garantia da qualidade de vida seja para a presente, seja para as futuras gerações. O princípio da função socioambiental da propriedade pode ser considerado como um dos princípios mais importantes na seara ambiental atual, uma vez que, descaracteriza a relação absolutista existente entre propriedade enaltecendo o espírito solidário e humanista desejado pela Constituição Federal, no qual o bem comum deve prevalecer (MESQUITA, 2022, p. 39).

Em uma aplicação prática às cidades, a função socioambiental da propriedade é uma soma de esforços com o complemento ambiental, o qual soma-se à “criação e manutenção de políticas públicas a fim de se assegurar o Direito às Cidades Sustentáveis” (AQUINO, 2018, p. 203), tendo em vista a crise ambiental mundial que se instalou ao longo dos anos de existência da humanidade.

As cidades revelam os impactos negativos sobre o progresso urbano humano. Em um mundo com mais de oito bilhões de habitantes, a degradação ambiental está em níveis alarmantes, reforçando a necessidade de mudanças, principalmente na interação do ser humano com a natureza. Todavia, nem todos os seres humanos se importam com essa problemática, sendo essencial que tal temática seja levada a vários aspectos, reforçado pela função socioambiental da propriedade urbana como um instrumento de combate a degradação ambiental na atualidade.



Por meio dessa preocupação, em um esforço de combater o avanço das mudanças climáticas, problemas ambientais e os impactos negativos ao ser humano, que a Organização das Nações Unidas (ONU), criou a Agenda 2030. Esta agenda é um compromisso global gerado em 50 anos de debates e estudos sobre os problemas ambientais e suas consequências a humanidade. Conceitua Vigário e Ferreira (2023, p. 16) sobre a Agenda 2030 da ONU:

Fruto de 50 anos de debates e estudos, a agenda é uma proposta de engajamento e metas a serem atingidas pelos 191 países que se comprometeram a atingir os objetivos até o ano de 2030, utilizando as melhores práticas de Desenvolvimento Sustentável. Ela é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) distintos nas mais diversas áreas, que vão desde Erradicação da Pobreza (ODS1) até Parcerias e Meio de Implementação (ODS17) (VIGÁRIO; FERREIRA, 2023, p. 16).

A Agenda 2030 da ONU é uma lista de metas que demonstram as mais diversas searas atingidas pela degradação ambiental, refletindo que não é apenas a natureza que precisa ser cuidada, mas também a própria essência humana, ponderando sobre a pobreza, as desigualdades e ao utilizar todos os locais cuja presença humana exista como forma de preservação ao meio ambiente para as futuras gerações, impondo, assim, o dever intergeracional de acesso a natureza.

Constituída de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 da ONU traduz a preocupação internacional sobre o meio ambiente, anunciando a demanda de não mais se ter a natureza como uma fonte inesgotável de recursos naturais, mas lhe oferecendo tempo hábil para a construção de um desenvolvimento sustentável cujo produto final é a recuperação do meio ambiente já degradado e a manutenção do meio que ainda não foi atingido. A Agenda 2030, portanto, constitui-se em “um plano de ação mundial para a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento” (HADDAD, 2023, p. 19), para que todos esses itens estejam em plena harmonia.

No tocante ao meio ambiente urbano, ou seja, as cidades brasileiras, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, trabalha para “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (HADDAD, 2023, p. 19). Pode-se afirmar que esse objetivo reflete que o Direito à propriedade deve estar “coadunado à função socioambiental, ou seja, deve ser exercido em consonância com os fins sociais, ecológicos e de preservação” (NEIVA, 2020, p. 39), pois as cidades – espaços urbanos de aglomeração humana – também precisam está dentro da perspectiva de desenvolvimento sustentável.



Com isso, engloba-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual “encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia” (SOUSA, 2023, p. 06), estando inafastável quando conflitante ao direito à propriedade, traduzindo-se em um uso comum resguardando as futuras gerações.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 norteia funções às cidades. Com isso, através da transdisciplinaridade que tal ODS trouxe às cidades, pode-se perceber com mais profundidade as funções dos espaços urbanos, uma vez que “atentando-se de maneira conjunta às políticas implantadas e visando o menor comprometimento possível do ambiental” (CAVALCANTI, 2020, p. 83), retrata a plena harmonia que se é possível conseguir quando cumpridas todas as funções das cidades.

Assim, o ODS 11 atua em vários aspectos ao ofertar a visão de conglomerados urbanísticos sustentáveis, que permitem um equilíbrio entre as funções sociais da cidade (moradia, trabalho, acesso a políticas de combate a pobreza e organização territorial) ao aspecto de preocupação ambiental, elencados no artigo 2º do Estatuto da Cidade. Logo “tal ordem urbanística direciona a prática dos diferentes agentes que permeiam as cidades, os quais devem observar as diretrizes do seu artigo 2º, quando atendidas, tem-se concretizado o direito coletivo a uma cidade sustentável” (CAVALCANTI, 2020 p. 86). Afirma, ainda, Cavalcanti (2020, p. 93) sobre essa compreensão:

A compreensão do espaço urbano sustentável perpassa necessariamente pelo atendimento das funções da cidade, quando executados melhoramentos urbanos ou políticas públicas. E dada a velocidade que as mudanças ocorrem na era da informação, as necessidades da população se modificam e se tornam mais complexas gradualmente, dificultando compreensões simplistas das relações humanas que envolvem os espaços urbanos (CAVALCANTI, 2020, p. 93).

A ODS 11, a que estabelece as metas e orientações relacionadas às questões de habitação, progresso urbano e planejamento, reafirma a necessidade de se ter assentamentos humanos resilientes, sustentáveis, seguros e inclusivos, ao passo que a sua intenção é a garantia de direitos, por meio do “acesso a todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos como saneamento, por meio da urbanização das favelas de maneira sustentável” (CASTRO, 2023) onde haja planejamento e gestão participativos.

Portanto, o ODS 11 representa ao Brasil uma imposição de melhoria haja vista que os assentamentos nacionais apresentam estruturas precárias, onde moradores, principalmente os



de baixa renda, são atingidos pela falta de saneamento básico de qualidade, insegurança, exposição a doenças e até fome por falta de emprego. Consequências sociais que refletem no aspecto ambiental, haja vista que as ocupações irregulares e a expansão urbana desordenada coloca em risco o meio ambiente como um todo, além de se transformar em um risco as comunidade local que fica sujeita a riscos de inundações, desabamentos, deslizamentos entre outros problemas ambientais.

3. O PLANO DIRETOR DA CIDADE DE MANAUS/AM: A INSERÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11

O Brasil é um país diverso, com grande diversidade sociocultural, ambiental e econômica cujas especificidades variam conforme cada região. O planejamento e o desenvolvimento em cada uma dessas regiões surgiram de uma forma diferente, sem existir uma fórmula ideal para todo e qualquer local, inexistindo uma padronização. “Com efeito, em cada local há um conjunto de fatores específicos que interagem para propiciar o desenvolvimento” (KRONEMBERGER, 2019, p. 09). Todavia, ainda existe metas iguais que precisam ser atingidas, mesmo em um local completamente desigual.

Às cidades, após a Agenda 2030 e o ODS 11, passaram-se a se desenvolver levando em consideração o aspecto ambiental imposto na legislação nacional e ecoado nas legislações estaduais e municipais em todo o Brasil. Assim, cabe a tarefa do progresso sustentável em um desenvolvimento local, em “uma convergência de fatores econômicos, sociais, políticos, institucionais e ambientais, que se cruzam e se interpenetram, sendo que nenhum deles se completa sem o auxílio dos demais” (KRONEMBERGER, 2019, p. 10), para formar uma evolução local sustentável.

Em um aspecto mais afinado as regiões brasileiras, precisamente a Amazônica, as cidades se desenvolveram a partir das suas transformações contínuas em relação a presença de vários tipos de sociedades. Nela existe diversas formas de relacionamento social e interação com o mundo natural que “formam um amplo matiz que vai desde aquelas marcadas pelo uso predatório dos recursos naturais e opressão social, até modos de viver que procuraram criar forte solidariedade social e relações sustentáveis” (BARATA SOUZA, 2023, p. 10) com o ambiente e os recursos naturais. Complementa Barata Souza (2023, p. 09):

Abrigando a maior floresta tropical do planeta, cuja preservação é imperativo global e brasileiro, a Amazônica experimentou nas últimas décadas forte crescimento



demográfico e urbano, o que aponta as cidades como elementos decisivos em seu desenvolvimento e na superação das suas carências e desigualdades sociais, bem como promoção da cidadania e do avanço científico e tecnológico da região. Assim, pensar as cidades amazônicas, o que elas têm em comum com as demais cidades brasileiras e suas especificidades é fundamental (BARATA SOUZA, 2023, p. 09).

Diante da sua importância, na capital do Estado do Amazonas é possível perceber a gestão urbana sustentável na inserção desse aspecto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, instrumentalizado pela Lei Complementar nº. 002, de 16 de janeiro de 2014. O Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico de Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, nos termos do seu parágrafo único do artigo primeiro da referida lei e, ainda, em seus incisos:

I - cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como dos espaços territoriais especialmente protegidos; II - promoção da qualidade de vida e do ambiente; III - valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais; IV - inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia; V - aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo; VI - articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional; VII - fortalecimento do Poder Executivo na condução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do Município de Manaus, mediante a articulação com os demais entes do Poder Público e a parceria com os agentes econômicos, os movimentos sociais e comunitários

O Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus é composto de 139 artigos, dos quais dispõem sobre diversos aspectos urbanos como princípios da política urbana e ambiental, estratégias de desenvolvimento econômico e turismo local, valorização de Manaus como metrópole regional, qualificação ambiental e cultural do território, mobilidade, uso e ocupação do solo urbano, constituição da cidade e acesso à moradia, espaços públicos, gestão democrática, sistema municipal de planejamento urbano, estruturação do município e espaço urbano, entre outros. Relata Moura; Araújo e Maganha (2023, p. 172) que:

A criação de um plano diretor colabora com a gestão municipal, pois proporciona a todos os municípios os direitos relacionados ao bem estar e conforto, assim como o usufruto da infraestrutura, do lazer, do meio ambiente, da segurança pública, do acesso à educação, a saúde e aos serviços públicos em igualdade de condições. A promoção de políticas públicas em relação ao planejamento e a gestão urbana, pode contribuir para transformar a realidade e minimizar as cisões da sociedade, a mobilização pela garantia de uma organização territorial adequada deve ser contínua e coletiva, o poder público e a sociedade em geral podem juntos construir cidades bem desenvolvidas em todos os aspectos (MOURA; ARAUJO; MAGANHA, 2023, p. 172).

Com isso, através da análise do texto do Plano Diretor Urbano e Ambiental da cidade de Manaus, é possível perceber que esta trabalha juridicamente voltada a preservação ambiental



com uma gama de instrumentos, incluído a função socialmente da propriedade urbana, para colocar em prática o que prediz o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, garantindo que os seus assentamentos estejam inseridos em um pleno desenvolvimento sustentável que alinhe os aspectos sociais, econômicos e ambientais à capital inserida em meio a Amazônia.

A partir do art. 1º, inciso I, do parágrafo único do artigo, tem-se a imposição do cumprimento das funções sociais e socioambientais da cidade e da propriedade urbana, visão complementada pelos demais incisos que valorizam as manifestações culturais locais, a qualidade de vida e do ambiente, a inclusão social por meio da regularização fundiária, a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupações do solo e fortalecimento de projetos que visem o desenvolvimento local da capital amazonense, destacando os movimentos sociais e comunitários.

O artigo 4º da Lei Complementar em comento utiliza como estratégia a valorização da capital Manaus como uma metrópole regional cujo objetivo é orientar as ações do Poder Público, de seus agentes e da sociedade local para a promoção do desenvolvimento sustentável. Com isso, nos capítulos seguintes há a qualificação ambiental territorial, delimitando o patrimônio natural de Manaus bem como se dá a sua proteção, demonstrando que a qualificação ambiental visa tutelar e valorizar o meio ambiente local, resolvendo os conflitos e mitigando os processos de degradação ambiental, haja vista que a capital está inserida em meio a Amazônia.

Isso demonstra que a gestão sustentável urbana chega ao Poder Público manauara através da conscientização, elaboração e implementação de políticas públicas e programas que visem atender o que foi estabelecido no Plano Diretor da Cidade resultando no que prediz o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 da Agenda 2030. Afirma, sobre essa gestão, Andrea et al (2021, p. 25):

Essa gestão urbana sustentável deve basear-se na elaboração e implantação de políticas, planos e programas que procurem direcionar o crescimento populacional e territorial das cidades, que complementa estratégias para as cidades e comunidades com iniciativas sustentáveis para as cidades e comunidades com iniciativas sustentáveis para que se tornem resilientes e inteligentes a partir de vários critérios trazidos pela norma regulamentadora e dá outras providências que auxiliam a gestão das cidades por meio de suas aplicações. Assim, observa-se que um planejamento urbano eficiente e eficaz gera comunidades sustentáveis. Um Plano Diretor bem elaborado deve levar em também questões relacionadas ao ambiente, a fim de prever e inibir ocupações que degradem os recursos naturais utilizando as metas de promoção de assentamentos humanos integrados, inclusivos, resilientes e sustentáveis, contidas no 11º ODS, que aborda sobre Cidades e Comunidades Sustentáveis (ANDREA, 2021, p. 25).



Desta forma, no Plano Diretor Urbano e Ambiental da cidade de Manaus está inserida essa perspectiva em um contexto jurídico acessível. Pode-se complementar esse pensamento com o que dispõem o artigo 58, o qual trata sobre o Plano de Integração Regional que é uma ferramenta de promoção do desenvolvimento sustentável de Manaus cuja finalidade é o estabelecimento de procedimentos e mecanismos capazes de integrar os agentes econômicos e instituições locais para um desenvolvimento regional sustentável.

Em outras palavras, partindo da integração regional da capital Manaus, outros municípios podem atuar em conformidade com a perspectiva sustentável, favorecendo que a função socioambiental da propriedade urbana e também o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 possam colaborar para a manutenção de um progresso que não vise mais os recursos naturais como fontes inesgotáveis, em cumprimento ao desenvolvimento sustentável.

Um ponto importante e real na organização municipal urbana de Manaus são as implementações dos corredores ecológicos, previstos no artigo 116 do Plano Diretor Urbano e Ambiental. Esses corredores ecológicos são áreas de especial interesse ambiental na área urbana, os quais visam a proteção ambiental e a integração entre as unidades de conservação urbana. Esses corredores ecológicos são definidos como “grandes áreas que contém ecossistemas florestais biologicamente prioritários” (COSTA; NASCIMENTO, 2019), presentes principalmente na área urbana de Manaus.

Em Manaus os corredores ecológicos existentes são: Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu e o Corredor Ecológico Urbano das Cachoeiras do Tarumã, existindo, ainda, as tratativas para a criação do Corredor Ecológico do Igarapé do Ipiranga através da Portaria 140 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) do Município de Manaus. Os corredores ecológicos em Manaus representam a possibilidade de descolamento da fauna passa na aérea demarcada, o que garante a troca genética entre as espécies, bem como a sua reprodução conservando a fauna local.

Segundo a secretaria municipal do meio ambiente e sustentabilidade de Manaus (2023), há parques, corredores ecológicos, áreas de proteção ambiental e reservas de desenvolvimento sustentável distribuídos entre as zonas de Manaus. Os parques ambientais na citadas são: Parque da juventude Campo Dourado, Parque da Juventude Nascentes das Águas Claras I e II, Parque da Juventude Titio Barbosa, Parque da Juventude Rio Xingu, Parque da Juventude Subtenentes e Sargentos, Parque da Juventude Colina do Aleixo e Monte Sinai.



Cabe o comentário sobre a atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), a qual responde por 12 áreas protegidas na cidade, sendo 10 unidades de conservação e os 2 corredores ecológicos anteriormente citados. Pode-se citar: Parque Municipal do Mindu (Lei 219/1993), Parque Nascentes do Mindu (Lei 8.351/2006), Refúgio da Vida Silvestres Sauim-Castanheiras (Decreto Federal 87455/1982), Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé (Decreto Municipal 8.044/2005); Área de Proteção Ambiental Floresta Manaós (Decreto 4.515/2019); APA Adolpho Ducke (Decreto Municipal 1.502/2012); APA Sauim-de-Manaus (Decreto Municipal 4.094/2018).

Há também os parques estaduais Sumaúma e o Rio Negro – Setor Sul. Esses parques estaduais possuem o objetivo de “preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica” (SEMA, 2023). Também está situada na organização urbana de Manaus as reservas de desenvolvimento sustentável Puranga Conquista e Rio Negro, abrangendo área natural que abria “populações tradicionais que vivem em sistema de exploração sustentável dos recursos naturais” (SEMA, 2023).

Todos esses itens estão englobados pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental do município de Manaus, ofertando a sustentabilidade à área urbana da cidade. Além disso, é possível perceber que a propriedade urbana no município é utilizada também como instrumento de preservação ambiental, respeitando sua função socioambiental. Portanto, pode-se afirmar que o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus possui aspectos relevantes de desenvolvimento sustentável, cumprindo com seus objetivos estipulados às cidades, como o ODS 11 da Agenda 2030 da ONU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função socioambiental da propriedade urbana para as cidades brasileiras reflete as preocupações globais sobre o meio ambiente e sua existência para as futuras gerações. A Agenda 2030 trouxe uma atualização para o desenvolvimento sustentável ao objetivar pontos necessários para melhoria da vida na terra. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 especificamente permite a compreensão de que as cidades – aglomerados urbanos com alta concentração das sociedades humanas – precisam se enquadrar a uma nova roupagem de desenvolvimento no planeta terra.

Devidamente entrelaçado, o ODS 11 aplica a função socioambiental da propriedade urbana ao permitir que o direito de propriedade possa atuar em consonância com o interesse



coletivo e intergeracional. Neste sentido, enquanto ferramenta de aplicação direta da necessidade de conservação e freio de degradação ambiental, as cidades através do olhar da Agenda 2030 passar também a atuar como agente de combate aos problemas ambientais.

Com isso, em um olhar mais característico, precisamente aplicado a capital do Amazonas em meio a Floresta Amazônica, a cidade de Manaus possui em seu Plano Diretor finalidades de progresso regional, local e de desenvolvimento sustentável, onde se convive harmonicamente as unidades de preservação da flora e fauna em um espaço urbano. Assim, pode-se afirmar que com esse conjunto de esforços se tem a sobrevivência de animais e plantas, regulação do clima, abastecimento dos mananciais de água, qualidade de vida e bem-estar à população e oferta de sérvios como lazer, e educação ambiental através da pesquisa, recreação, cultura e contemplação da natureza.

Assim, a estrutura urbana municipal cumpre com o ODS 11 em fornecer um aspecto de desenvolvimento sustentável para a Manaus através de seu Plano Direito Urbano e Ambiental que estimula que os assentamentos humanos respeitem o meio ambiente. Além disso, por meio da estruturação da cidade expressa nos 139 artigos do referido plano, tem-se a formação de uma cidade cada vez mais sustentável com suas praças e parques dentro da cidade que asseguram um convívio harmônico entre homem e natureza.

Além disso, a função socioambiental da propriedade urbana de Manaus sob a ótica do desenvolvimento sustentável e o ODS 11 está inserida no Plano Diretor Urbano e Ambiental nos artigos: 1º, parágrafo único, incisos I, II, III, VI, art. 2º, incisos I, II, IV, alínea “a”, “b”, “e”, inciso V, alínea “a”, art. 4º, parágrafo único, inciso I, III, art. 5º, incisos III, VI, X, art 6, caput e todos os parágrafos e incisos, art. 10, art. 15, art. 25, art. 29, art. 32, art. 48, art. 52, art. 54, art. 55, art. 57, art. 58, art. 61, art. 62, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, VI, VIII, art.65, art. 66, art. 67, art. 70, art. 83, art. 99, art. 115, art. 118, art. 119, art. 120, art. 122, art. 131 e art. 134 do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus. r

Portanto, obteve-se como resultado através da análise do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 está devidamente inserido no âmbito jurídico e urbanístico da legislação municipal, ofertando a realidade prática da função socioambiental da propriedade urbana por meio do reconhecimento dos interesses coletivos e intergeracionais preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e por todos os instrumentos internacionais que revelam a preocupação ambiental.



REFERÊNCIAS

ANDREA, Theresa Raquel Lopes de, et al. Instrumentos de planejamento urbano e a gestão sustentável das cidades. p. 20-32. 2021. In: OKAWA, Cristhiane Michiko Passos. **Gestão Urbana Sustentável**. São Paulo: Bookerfiled, 2021. ISBN 9786589929284.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Sustentabilidade e Crise Ambiental: A necessidade de uma função ecológica do Estado na Pós-Modernidade. 2018. In: RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Direito, Democracia e Sustentabilidade: programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade Meridional**. Erechim: Deviant, 2018. ISBN 9788553240166.

AREND, Cássio Alberto. **Decisão consensuada em conflitos ambientais: governança sustentável e democrática dos recursos hídricos**. Londrina, PR: Thoth. 2022. ISBN 9786559593842.

BARBOSA, Luciano Celson Brandão Guerreiro, et al. **Terra: aspectos socioambientais, jurídicos e econômicos**. Curitiba: CRV, 2021. ISBN 9786525103877. DOI: 10.24824/978652510389.1.

BARATA SOUZA, Leno José. **Cidade Flutuante: Uma Manaus sobre as águas – culturas, memórias e histórias fluídas**. Curitiba: CRV, 2023. ISBN 9786525139364.

CASTRO, Letícia Pontes Pacheco de. **A mediação na regularização fundiária como instrumento de gestão pública para o alcance das moradias sustentáveis**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN 9786525295848.

CAVALCANTI, Livia Brandão Mota. As funções da cidade: Transdisciplinaridade e complexidade. p. 82-94. 2020. In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. **Direito, complexidade e meio ambiente: Olhares para a contemporaneidade**. 1. ed. Fortaleza, Mucuripe, 2020. ISBN 9786587966069.

COSTA, Helena Araújo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Turismo e sustentabilidade: verso e reverso**. 1.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2019. ISBN 9788576174608.

DEXHEIMER, Marcus Alexsander. **Dano Multicausal: Incerteza e prova na responsabilidade ambiental**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN 9786525273778.

HADDAD, Paulo Roberto. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Livro digital: e-galáxia, 2023. ISBN 9788584743452.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – PREFEITURA DE MANAUS. **Legislação Urbanística Municipal: Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e suas leis complementares – Consolidado 2014-2016-2019**. 2021. Disponível em < <https://www.manaus.am.gov.br/implurb/wp-content/uploads/sites/13/2023/06/LEGISLACAO-URBANISTICA-MUNICIPAL-PLANO-DIRETOR-E-AMBIENTAL-DE-MANAUS-E-SUAS-LEIS-COMPLEMENTARES-Versao-01.pdf>> acesso em 10/08/2023, às 20:52hs.





JACCOUD, Cristiane; GIL, Luciana; MORAIS, Roberta Jardim de. **Súmula do STJ em matéria ambiental comentada: um olhar contemporâneo do direito ambiental ao judiciário**. Londrina, PR: Thoth, 2019. ISBN 9788594116796.

KRONEMBERGER, Denise. **Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019. ISBN 9788539606443.

LEITE, Gustavo Carvalho. **A mortificação do riacho Bacuri em Imperatriz – MA**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786558773740.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN 9786553626010.

MELLO, Bernardo Carvalho. **A tutela coletiva do meio ambiente: aspectos de direito material e processual coletivo do direito ambiental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. ISBN 9786558778615.

MOURA, Adriana da Silva; ARAÚJO, Sellys Nara da Silva; MAGANHA, Murilo Roberto Jesus. **Gestão Urbana: Uma revisão bibliográfica sobre a importância do Plano Diretor Municipal**. p. 153-175. 2023. DOI: 10.31560/pimentacultural/2023.96122.7. In: KRUGER, Juliano Milton. **Gestão Pública na Região Amazônica**. Vol. 1. São Paulo: Pimenta Cultural, 2023. ISBN 9786559396122

NEIVA, Marco Aurélio Bulhões. **A corte internacional de justiça e os danos ambientais transfronteiriços**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020. ISBN 9788547343972.

RODRIGUES, Felipe Jales. **A dedução do valor do passivo ambiental na desapropriação por descumprimento da função socioambiental da propriedade rural**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. ISBN 9786559563869.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A: 2023. ISBN 9786553624894.

SEMMAS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Áreas Protegidas**. 2023. Disponível em <<https://semmas.manaus.am.gov.br/areas-protegidas/>> acesso em 10/09/2023, às 20:35hs.

SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Reserva de Desenvolvimento Sustentável**. 2023. Disponível em < <https://meioambiente.am.gov.br/rds/>> acesso em 10/09/2023, às 20:37hs.

SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Parques Estaduais**. 2023. Disponível em < <https://meioambiente.am.gov.br/parque-estadual/>> acesso em 10/09/2023, às 20:38hs.

SIMPLICIO, Carinna Gonçalves. **Ponderação de princípios de Direito das águas**. Curitiba: CRV, 2021. ISBN 9786525104331. DOI: 10.24824/978652510439.3.





SOUSA, José Franklin de. **Um panorama do Direito Ambiental**. Livro digital: Clube de Autores, 2023. Disponível <<https://clubedeautores.com.br/livro/um-panorama-do-direito-ambiental>> acesso 10/09/2023, às 10:50hs.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli; MESQUITA, Gil Ferreira. **Minorias e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525269092.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Função Socioambiental contemporânea da propriedade imobiliária urbana e o poder da exação dos tributos. 2022. In: CUNHA FILHO, Jorge Carneiro; ALMEIDA, Marcelo Manhães de; LEVY, Wilson. **Direito Urbanístico, ambiental e imobiliário**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. ISBN 9786555155488.

VIGÁRIO, Patrícia dos Santos; FERREIRA, Arthur de Sá. **A tragédia de Petrópolis sob a perspectiva dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2023. ISBN 9788577857385.